



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1142698-66.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado WAGNER APARECIDO RAPOSO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1142698-66.2024.8.26.0100

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

Apelado: Wagner Aparecido Raposo Ltda.

Comarca: Foro Central Cível – 16ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Felipe Poyares Miranda

Voto nº 2401

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANO MORAL REDUZIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, ajuizada por Wagner Aparecido Raposo Ltda., determinando a inexigibilidade de débito e condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade da cláusula contratual frente às disposições regulamentares da ANS; e (ii) a ocorrência ou não de danos morais em virtude da conduta da ré.

III. Razões de Decidir

3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a apelada considerada consumidora.

4. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula por abusividade, conforme decisão em ação civil pública com efeito erga omnes.

5. Dano moral mantido, ante a negatificação indevida.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula por abusividade. 2. A cobrança de valores após o pedido de cancelamento é inexigível.

Legislação Citada:

CDC, arts. 2º, 6º, IV, 47 e 51, IV;
RN/ANS 195/2009, art. 17, parágrafo único;
CPC, art. 85, § 8º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1072067-97.2024.8.26.0100,
Rel. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 em
Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1), j.
02/04/2025.

TJSP; Apelação Cível 1059987-04.2024.8.26.0100;
Relator (a): Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em
Segundo Grau – Turma IV, j. 01/04/2025.

TJSP; Apelação Cível 1137793-18.2024.8.26.0100;
Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador:
Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I,
j. 31/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Notre Dame Intermédica Saúde S/A.**, contra a r. sentença de fls. 262/276, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente os pedidos na ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Wagner Aparecido Raposo Ltda.**, nos seguintes termos:

“Diante do quanto exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC, para fins de determinar a inexigibilidade do débito objeto dos autos, bem como para condenar a parte ré ao pagamento à parte autora da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida, desde a data desta sentença (Súmula nº 362 do CSTJ), e acrescida de juros de mora desde a citação. Confirmo a tutela deferida.

Em relação à correção monetária, na hipótese de não haver convenção ou previsão legal sobre o índice de atualização, será utilizada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de índice que venha a substituí-lo, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil.

Quanto aos juros moratórios, caso não tenham sido convencionados, ou tenham sido estabelecidos sem taxa específica, ou, ainda, provenham de determinação legal, será aplicada exclusivamente a taxa SELIC, vedada a cumulação com a correção monetária no mesmo período, conforme disposto nos artigos 406, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Código Civil.

Tendo em vista a sucumbência, condeno a ré ainda no pagamento das custas e demais despesas, além de honorários advocatícios, os quais

fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.”

Em síntese, sustenta o apelante/réu: (i) a aplicabilidade do Código Civil e do princípio do pacta sunt servanda, em razão da concordância da apelada com as cláusulas contratuais; (ii) a legalidade da cláusula contratual em conformidade com a regulamentação da ANS; e (iii) inoccorrência de danos morais, em razão da licitude de sua conduta. Requer, assim, a reforma da r. sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões apresentadas (fls. 352/370).

Recurso tempestivo e com complementação do preparo (fls. 298/299 e 384/388).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Induvidosa a relação contratual entre as partes, uma vez que a parte autora e o réu celebraram contrato de plano de saúde.

Segundo consta, houve a solicitação do cancelamento do contrato de plano de saúde em 21/02/2024, por meio de e-mail enviado à operadora ré – protocolo nº 05148484 (fls. 29/31).

Ocorre que, mesmo após o pedido de cancelamento, a ré continuou cobrando as faturas de fevereiro e março de 2024, no valor de R\$ 2.609,41 cada uma.

Ademais, negativamente o nome da empresa autora no Serasa devido ao não pagamento da fatura de fevereiro de 2024 (fls. 32/34).

Por considerar abusiva a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, a apelada requereu, em sede de tutela de urgência, a exclusão da restrição creditícia, bem como a abstenção de novas inscrições. Ao final, pleiteou a declaração de inexigibilidade dos débitos constituídos após o pedido de rescisão contratual, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O cerne da presente lide consiste em elucidar: (i) a validade da cláusula contratual frente às disposições regulamentares da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); e (ii) a ocorrência ou não de danos morais em virtude da conduta da ré.

De início, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes. Sua incidência pressupõe que a relação jurídica seja integrada em seu aspecto subjetivo tendo, de um lado o consumidor e no outro o fornecedor. O conceito de consumidor vem

estampado no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, entendido como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Prevalece na doutrina e na jurisprudência a teoria finalista que considera consumidor quem adquire um produto ou serviço como destinatário final, esgotando sua utilidade econômica sem integrá-lo em nova cadeia produtiva. No entanto, a jurisprudência tem flexibilizado essa definição para incluir partes em desequilíbrio, como pessoas jurídicas vulneráveis.

No caso em questão, a vulnerabilidade econômica, técnica e informacional da empresa autora é clara, na medida em que não utiliza do plano de saúde como serviço intermediário de forma a implementá-lo ou incrementá-lo em sua atividade negocial.

Nesse sentido, tem-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“A relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo”. (REsp. nº 476428/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 19/04/2005).

A propósito, inclusive, é o entendimento sumular do C. STJ. Vejamos:

“Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”

Portanto, é indubitável a relação de consumo

estabelecida entre as partes, sendo a apelada titular do plano de saúde oferecido pela operadora de saúde apelante, até mesmo porque não contrariado, sendo de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, de acordo com o CDC, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV). O fato de se tratar de plano coletivo firmado por pessoa jurídica tampouco afasta a incidência da lei consumerista.

Afirma o plano de saúde réu que a cláusula do contrato firmado entre as partes condiciona o cancelamento do contrato ao envio de comunicado por escrito com antecedência mínima de 60 dias do término de sua vigência. Além disso, entende não ser abusiva citada cláusula, visto que ela estaria regularmente redigida seguindo os ditames do artigo 17, caput, da Resolução Normativa da ANS nº 195/2009.

Em que pese tal alegação, esta não comporta provimento.

Sabe-se que a ANS publicou a Resolução Normativa nº 455 em 30/03/2020, que revogou o parágrafo único do artigo 17 da RN 195 de 2009. No entanto, a Resolução Normativa nº 455/20 foi posteriormente revogada pela Resolução Normativa nº 557/22. Na nova resolução, o caput do artigo 17 da RN 455/20 foi reproduzido no artigo 23.

Desse modo, ainda que esteja previsto em lei a necessidade de constar na apólice condições de rescisão do contrato ou de suspensão da cobertura, a cláusula que prevê aviso prévio de 60 dias não possui validade.

O artigo 23 da RN nº 557/22 da ANS é plenamente válido e deve ser respeitado, entretanto, ele não possui o condão de autorizar que toda e qualquer cláusula seja editada em um contrato, principalmente aquela baseada em uma norma que foi expressamente vedada.

Nota-se que na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, promovida pelo Procon-RJ em face da ANS e julgada pelo TRF-2, houve o reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17, da RN 195/2009.

Ademais, referida decisão tem abrangência nacional, na medida em que esta ação coletiva foi proposta em face da agência reguladora responsável e a lide que aqui se discute está dentro dos limites objetivos e subjetivos desta decisão, nos termos do Tema 1075/STF.

A propósito, no sistema de recursos repetitivos, o Tema

nº 480 do C. Superior Tribunal de Justiça consignou que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. Isto significa que a sentença coletiva tem validade em todo o território nacional.

Nesse contexto, ainda que ausente qualquer vedação expressa à cobrança do aviso na RN nº 557/22 da ANS, não se pode alegar que a prática resta autorizada ou não é abusiva, em razão do quanto decidido na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Por conseguinte, alegar que a inexistência de vedação expressa autorizaria a prática se mostra contrária ao histórico envolvendo a questão.

Neste sentido, o entendimento deste Tribunal:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em exame Trata-se de apelação interposta contra sentença que declarou a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em contrato de plano de saúde coletivo, a inexigibilidade das cobranças a partir de 19/04/2024, com restituição de valores pagos. A apelante sustenta a legalidade da cobrança, alegando que a rescisão foi solicitada pela apelada e que a cláusula contratual é válida conforme a Resolução Normativa 195 da ANS. II. Questão em discussão 3. A controvérsia gira em torno da validade da cobrança de valores a título de aviso prévio em decorrência da rescisão unilateral do plano de saúde coletivo. 4. Discute-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança. III. Razões de decidir 5. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a apelada considerada consumidora. 6. A abusividade da cobrança de valores por rescisão antecipada foi reconhecida em ação coletiva, com eficácia erga omnes. 7. A Resolução Normativa nº 557/2022 não convalida a cláusula de aviso prévio, que permanece nula por ser abusiva. IV. Dispositivo e Tese 8. Negado provimento ao recurso da apelante. 9. Tese de julgamento: "1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula por abusividade. 2. A cobrança de valores após o pedido de cancelamento é inexigível." (TJSP; Apelação Cível 1072067-97.2024.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)
(grifos nossos).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE CONTRATO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A SOLICITAÇÃO DE RESCISÃO. ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por operadora de plano de saúde coletivo empresarial contra a administradora do plano, em razão da exigência de pagamento de mensalidades por 60 dias após a solicitação de cancelamento do contrato. A autora sustentou que a exigência era abusiva. Sentença de procedência reconheceu a rescisão do contrato desde a solicitação e a nulidade da cobrança posterior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a operadora de plano de saúde pode exigir o pagamento de mensalidades por 60 dias após a solicitação de cancelamento do contrato. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano de saúde decorre do art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/2009, norma declarada nula em ação civil pública com efeito erga omnes. Assim, a cobrança de mensalidades após a data da solicitação de rescisão contratual é abusiva e inexigível. 4. A operadora do plano de saúde reconhece que a autora manifestou sua intenção de cancelamento por diversos meios legítimos, incluindo contato com a Central de Relacionamento e envio de e-mail, o que comprova sua inequívoca intenção de rescindir o contrato. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, IV e 51, IV; RN/ANS 195/2009, art. 17, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1022635-80.2022.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 19/12/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1008091-29.2023.8.26.0011, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 19/12/2023.” (TJSP; Apelação Cível 1059987-04.2024.8.26.0100; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025) (grifos

nossos).

“APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Discussão acerca da validade da cláusula que prevê a necessidade de aviso prévio de 60 dias para se efetivar o cancelamento unilateral a pedido da empresa estipulante – Sentença de procedência – Insurgência da operadora de saúde – Rejeição – Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública – RN nº 455/2020 emitida pela ANS dando efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva, anulando o parágrafo único da RN nº 195/2009 – RN nº 455/2020 revogada pela RN 557/2022, na qual ausente previsão análoga à contida no parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 – Ausência de vedação regulamentar expressa da prática que não a autoriza – Abusividade reconhecida – Decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 que deve ser prestigiada – Entendimento adotado na ação civil pública que não restou superado - Histórico envolvendo a questão que deve ser considerado – Precedentes recentes deste Núcleo de Justiça 4.0 e outros do TJSP em casos análogos – Manutenção do afastamento da cobrança de aviso prévio de 60 dias – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.”
(TJSP; Apelação Cível 1137793-18.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (grifos nossos).

Em suma, comprovada a solicitação de cancelamento e não havendo a utilização dos serviços pelos beneficiários após a solicitação, são inexigíveis os valores cobrados a título de aviso prévio.

No tocante aos danos morais, reconhecida a inexigibilidade do débito e, por conseguinte, a ilicitude da inscrição do nome da apelada nos cadastros de inadimplentes do Serasa, fato comprovado pelos documentos de fls. 32/34, a configuração do dano extrapatrimonial na modalidade *"in re ipsa"* é inegável.

A inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito constitui, por si só, causa suficiente para a caracterização do dano moral, consoante o pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte.

Assim, a condenação à indenização por dano moral mostra-se medida de rigor.

No que tange a quantificação do dano moral, a tarefa de fixar seu valor deve ser realizada com rigor, adotando-se critérios de razoabilidade, levando em consideração a situação econômica tanto da parte que deve ser indenizada quanto da parte responsável pelo pagamento.

Tal estipulação deve também se apoiar nas circunstâncias e impressões formadas ao longo do processo e tendo em vista que o valor deve cumprir dupla função, qual seja: compensatória para a vítima e pedagógica para o ofensor, sem se descurar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável” (AgRg no AI 598700/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 08/03/2005).

Em vista desses parâmetros, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 arbitrado em sentença atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem se revelar excessivo para a circunstância e sem gerar o enriquecimento sem causa da parte.

Logo, irretocável a sentença.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência para 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR